



PROCESSO	:	33.062-0/2019
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RECORRENTE	:	PEDRO PAULO TOLARES – Presidente
ADVOGADOS	:	JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO – Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Várzea Grande – OAB/MT 26.221-O; ROBSON LUIZ DE FIGUEIREDO MENDONÇA – Assessor Jurídico – OAB/MT 30.549-O.
RELATOR ORIGINAL	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
RELATOR DO RECURSO	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

8. Ao analisar os autos, verifico que a determinação imposta à Câmara Municipal de Várzea Grande para adoção de medidas administrativas internas se deu em razão da insuficiência de informações nos autos da Representação para a caracterização do dano e da ausência de identificação de todos os possíveis responsáveis.

9. Assim, diversamente do que alega o recorrente, não se verifica a nulidade do processo por inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois houve determinação para que a Câmara Municipal adotasse providências para a apuração da irregularidade e identificação dos servidores responsáveis pela elaboração dos cálculos das verbas rescisórias.

10. Nesse sentido, a adoção de medidas administrativas internas pelo legislativo municipal visa possibilitar a devida análise dos fatos e a oitiva dos interessados envolvidos, ocasião em que tanto os responsáveis pelo fato irregular quanto os servidores que receberam o pagamento poderão apresentar suas alegações de defesa.

11. Também não prospera a alegação de ilegitimidade da Câmara Municipal para exigir o ressarcimento do dano decorrente do pagamento a maior efetuado à empresa Graffite Comércio e Representação Ltda – EPP, pois, em que pese o Ministério Público Estadual





ter arquivado o Inquérito Civil instaurado para apurar a suposta irregularidade e determinado à Procuradoria-Geral do Município a adoção de providências para o ressarcimento de valores, tal fato não impede que este Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, expeça determinação ao órgão legislativo para que adote medidas administrativas internas para a apuração do dano.

12. Desse modo, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso e manter a determinação contida no Acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

13. Diante do exposto, acolho o Parecer 4.111/2023, do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 164/2023-PV.

14. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 22 de setembro de 2023.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**

Relator

